

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE MONTE ALEGRE DO SUL

**PROTOCOLO SOB**

N° 135/2024

Data: 11 / 01 / 2024

Ass.: [Assinatura]

**DECISÃO FINAL**

DEFERIDO

INDEFERIDO



Senhor Prefeito:

Simone Ferreira Rodrigues

Nome / Razão Social

Rua Antonio Turcato 201

Endereço

311. 111. 198. 99

RG CNPJ ou CPF

37. 237.065.2 SSP/SP

Telefone

Requer: Impugnação ao edital de licitação nº 04/2023

Nestes termos, pede deferimento.

Monte Alegre do Sul, 11 de janeiro de 2024

Simone

Assinatura

CONCORRÊNCIA Nº 04/2023  
UNIDADE REQUISITANTE DEPARTAMENTO DE OBRAS  
MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 04/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 1606/2023

OBJETO: "Construção de novo Pronto Atendimento de Saúde Municipal"

BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob n. 14.595.036/0001-70, com endereço na Rua Antonio Turcato 201 – Jardim São Francisco – Nova Odessa – São Paulo – CEP 13.380-001, neste ato por sua representante social Sra. Silvane Ferreira Rodrigues – CPF 311.111.198-99, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA 04/2023 – PMMAS

Em face do Edital de Comcorrência 04/2023 – Processo Administrativo 1606/2023.

**1. DO CABIMENTO**

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

6.2. Qualquer cidadão poderá impugnar o edital desta licitação, devendo o mesmo protocolar o pedido de impugnação no Setor de Protocolo em até 02 (DOIS) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da

faculdade prevista no art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e suas atualizações.



Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro. “Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”  
(Grifos nossos)

## 2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes. Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que os Atestados de Qualificação Técnica demonstre:

j) **Comprovação de aptidão através da apresentação de atestado de capacidade técnica, juntamente com a Certidão de Acervo Técnico (CAT), de no mínimo 40% dos quantitativos apresentados na planilha orçamentaria, constante no Anexo I do presente edital, para todos os itens da relação de 1 a 15 elencados no Anexo XI do presente edital, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que deverão ser apresentados em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação, descrição dos serviços executados e as áreas atendidas.**



**ANEXO XI – ACERVO TECNICO**

Processo Administrativo nº 1606/2023  
Concorrência nº 04/2023

Objeto: "Construção de novo Pronto Atendimento de Saúde Municipal"

**1. Fundação**

Elaboração de projeto de fundações profundas (estaca pré-moldada, escavada, etc.)  
Execução de fundações profundas (estaca pré-moldada, escavada, etc.)

**2. Avenaria**

Blocos Cerâmicos Estruturais, de 14 cm, para uso revestido.  
Sistema de "Drywall" com 120 mm de espessura e resistência ao fogo de 60 minutos

**3. Laje**

Laje pré-fabricada mista, com vigota treliçada/alajota cerâmica - LT 16 (12+4)

**4. Impermeabilização**

Hidrorepelente incolor para fachada à base de silano-siloxano oligomérico disperso em água.  
Membrana de asfalto modificado com elastômeros.

**5. Estrutura Metálica**

Estrutura em Aço ASTM-A36  
Estrutura em Aço ASTM-A572 Grau 50  
Escada marinho (galvanizada)  
Escada marinho com guarda-corpo (degrau T)

**6. Telhamento**

Telhamento em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster, tipo sanduiche, espessura de 0,50 mm, com plurietano  
Telhamento em cimento reforçado com fio sintético CRFS – perfil ondulado de 8 mm  
Calha, ruf, afins em chapa galvanizada nº 24 – corte 0,50m e corte 1,00 m

**7. Piso**

Interno - Porcelanato esmaltado antiderrapante para área externa e ambiente com alto trafego, grupo de absorção  
Bla  
Externo - Piso cimentado, executado em concreto desempenado, fck = 15 MPa, sem armação.

**8. Pintura**

Pintura com tinta látex acrílico Classe Premium em alvenaria revestidas com massa fina.  
Esmalte a base de água em superfície metálica.  
Pintura e tratamento com primer de aderência tipo galvite, e tinta esmalte sintético em ferro galvanizado.

**9. Esquadrias**

Esquadrias de alumínio, de aço e de madeira, com vidros lisos



Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
Cidade Presépio  
Departamento de Administração e Governo Municipal



10. Brises  
Geometria de linhas retas, de seção "U", em alumínio ou aluzinc.
11. Neorex  
Elemento vazado quadriculado, com 9 furos, com lâminas horizontais em veneziana, de concreto
12. Aparelhos e Metais Sanitarios  
Instalação de bacia sifonada com caixa acoplada e respectivas fixações e tubos de ligação, bacia sifonada elevada, com caixa de embutir, e respectivas fixações e tubos de ligação, lavatório sem c/duna, pias de bancadas em granito cinza castelo e inox, cubas de aço inox, torneiras (Botão, Alavanca e que dispensa o uso das mãos)
13. Instalações Hidráulicas  
Execução de instalações hidráulicas (água fria, água quente, esgoto sanitário, combate a incêndios, água pluvial, etc.) conforme normas.
14. Instalações Elétricas  
Execução de instalações elétricas (condutores, eletrodutos, caixas, quadros, iluminação, equipamentos, telefonia, SPDA, etc.) conforme normas.
15. Sinalização  
Execução de sinalização (redilho hidráulico podotátil, sinalização em braille, sinalização vertical para estacionamento vaga com acessibilidade, sinalização com pictogramas para vagas de estacionamento, etc.) conforme normas.

Observação: Comprovação de aptidão através da apresentação de atestado de capacidade técnica, juntamente com a Certidão de Acervo Técnico (CAT), de no mínimo 40% dos quantitativos apresentados na planilha orçamentaria, constante no Anexo I do presente edital, para todos os itens da relação de 1 a 15 elencados no Anexo XI do presente edital, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que deverão ser apresentados em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação, descrição dos serviços executados e as áreas atendidas.

BEATRIZ AP. BABLER  
Diretora do Departamento de Obras

Av. João Girardelli, 500 – Centro – 13.820-000 – Monte Alegre do Sul – SP  
[administrativo@montealegredosul.sp.gov.br](mailto:administrativo@montealegredosul.sp.gov.br) - [www.montealegredosul.sp.gov.br](http://www.montealegredosul.sp.gov.br)  
Tel.: (19) 3899-9120 / (19) 3899-9135

O Edital conforme está, resulta na exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tais exigências pois culminam na exclusão de partícipes. Essas exigências editalícias não encontram previsão legal nas Lei 14.133/21, diploma que norteia esse procedimento licitatório, a qual, inclusive,

coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames, em especial relação as seguintes exigências:

Rubrica  
 Fls. 07  
 Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul

Comprovação de aptidão através da apresentação de atestado de capacidade técnica, juntamente com a Certidão de Acervo Técnico (CAT), de no mínimo 40% dos quantitativos apresentados na planilha orçamentária, constante no Anexo I do presente edital, para todos os itens da relação de 1 a 15 elencados no Anexo XI do presente edital.

A Lei 14.133/21 determina que: "ART 67 - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [[Lei 14.133/2021, art. 88.]]

...

§ 1º - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Note-se que, o item TELHAMENTO, exigência do ANEXO XI trás a determinação:

6. Telhamento

- Telhamento em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, com pluriuretano.
- Telhamento em cimento reforçado com fio sintético CRFS – perfil ondulado de 8 mm

Mesmo que somados os dois tipos de telhamento, jamais será obtido um valor aproximado de 4% do montante da contratação, conforme podemos observar na planilha orçamentária:

		TELHAMENTO					24.199,37
1261.05.05						-	
1261.05.05.01	16.13.070	Telhamento em chapa de aço pré pintada com epóxi e poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, com poliuretano	M2	53,22	167,47	8.912,75	
1261.05.05.02	16.03.020	Telhamento em cimento reforçado com fio sintético CRFS - perfil ondulado de 8 mm	M2	185,27	82,51	15.286,62	

Em relação a especificação TAXATIVA dos itens:



## 2. Alvenaria

Blocos Cerâmicos Estruturais, de 14 cm, para uso revestido.

Caso o concorrente não demonstre a expertise em método construtivo em blocos cerâmicos estruturais de 14cm, o mesmo deverá ser desclassificado pois, nos moldes do Edital, não existem margens variáveis para tal comprovação.

## 3. Laje

Laje pré-fabricada mista, com vigota treliçada/lajota cerâmica - LT 16 (12+4).

Na mesma linha, a execução de obras com lajes treliçadas em outras configurações, também NÃO atenderiam ao Edital pois o mesmo foi taxativo nas especificações.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

**Princípio da Competitividade:** Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

**Princípio da Legalidade:** É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

**Princípio da Igualdade:** Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais."

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade

5

técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do rol de requisitos mínimos dos Atestados de Qualificação, de forma tão detalhada e específica, como as que se encontram ditadas.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos." (Grifos nossos)

Por sua vez, a Nova Lei de Licitações e seus princípios, transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo permanecendo vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico



objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.



Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 14.133/21 e que regula a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, devendo, portanto, ser rechaçada. Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme já era disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamentava a licitação na modalidade pregão. Vejamos. "Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem aqui respeitosamente perante o nobre Presidente, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,  
Pede e espera total deferimento.

Nova Odessa, 10 de janeiro de 2024.

  
Silvana Ferreira Rodrigues  
CPF 311.111.198-99